

## RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº 002 CONCORRÊNCIA Nº 003/2013

**Em atenção ao questionamento realizado por empresas interessadas nesta licitação, temos a informar:**

**PERGUNTA 01:** Entendemos que, para a equipe técnica de nível superior, só é exigido currículo para os 4 profissionais pontuáveis e que, para os demais 28 profissionais de nível superior, a integrarem a equipe de trabalho, seus currículos só serão necessários por ocasião da contratação dos serviços, para avaliação da VLEC. Está correto este entendimento?

**RESPOSTA 01:** De acordo com a Área Técnica responsável e devidamente aprovado pelo diretor competente: “ Ressalta-se que, para este certame, são 5 (cinco) profissionais pontuáveis e não 4 (quatro) conforme questionado. Para fins de Proposta Técnica da licitante é necessário, a respeito dos profissionais pontuáveis, que se apresentem os atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes (CREA); bem como ser apresentados: o diploma, o currículo, além do(s) atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) pelo proprietário do serviço, devidamente averbado(s) pelo CREA. Para os demais profissionais de nível superior, a integrarem a equipe de trabalho, seus currículos só serão necessários por ocasião da contratação dos serviços, para avaliação da VALEC.”

**PERGUNTA 02:** Conforme Item 4.2, Proposta Técnica, subitem e) Capacidade da Equipe Técnica de Nível Superior/ subitem e.4), é solicitado que:

*“ e.4) A comprovação de experiência profissional da equipe pontuável será feita por meio de atestados, do qual conste o nome do técnico, emitidos pro pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo conselho profissional competente, inclusive os emitidos pela VALEC. Tais atestados e certidões deverão ser anexados à Proposta Técnica..”*

Ponderamos que somente a partir da Resolução 1025/2009 / CONFEA, que em seu artigo 77, permitiu ao CREA a sua implementação durante todo o ano de 2010, é que houve a necessidade de identificação, nos atestados, dos técnicos envolvidos nos serviços, sendo comum e legal, até então, as Certidões de Acervo Técnico – CATs serem devidamente emitidas e certificadas pelo CREA em a identificação da respectiva equipe técnica nos Atestados.

Desta forma entendemos que, CATs e respectivos Atestados, até o ano de 2010, mesmo que não constem os nomes dos técnicos, podem ser aceitos para comprovação da experiência profissional dos técnicos da equipe chave.

Está correto este entendimento?

**RESPOSTA 02:** De acordo com a Área Técnica responsável e devidamente aprovado pelo diretor competente: “ Segue o posicionamento do CREA-DF:

‘ Primeiramente informamos que alguns dispositivos de referência à Certidão de Acervo Técnico e Atestados Técnicos utilizados antes da Resolução nº 1025/2009 nos CREAS eram as Resoluções 317/86, 394/95 e 1023/2008. O CREA sempre cobrou para emissão de CAT com registro do respectivo atestado de capacidade o nome dos profissionais responsáveis técnicos no atestado. Por exemplo, o artigo 63 parágrafo único da Resolução nº 1023/2008 já exigia no atestado, antes da 1025/2009, entre outros, o nome dos responsáveis técnicos pela obra/serviço.’

Portanto os CATs e respectivos Atestados apresentados deverão constar o nome do Técnico, conforme especificado em Edital.”

Brasília, 08 de julho de 2013.

**CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM MARTINS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações